

§ 1.º Ter-se há como primeiro ano económico, para os efeitos da presente lei, o que decorre de 1 de Julho de 1921 a 30 de Junho de 1922, devendo as receitas até então arrecadadas considerar-se como pertencendo todas a este mesmo ano.

§ 2.º A percentagem a entregar ao Estado a título de compensação pela alimentação e sustento dos presos correcionais não poderá em caso algum ser inferior à quarta parte das receitas arrecadadas nos termos do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 3:277

Tendo em consideração a importância comercial dos portos de Portimão, Olhão e Lagos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as delegações alfandegárias das referidas localidades passem a ter a categoria: de 1.ª classe, a delegação de Portimão, actualmente de 2.ª; de 1.ª classe, as delegações de Olhão e Lagos, actualmente de 3.ª

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.— O Ministro das Finanças, *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:287

Tendo sido apresentadas, posteriormente à publicação do decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, outras reclamações sobre a aplicação da tabela dos emolumentos consulares;

Reconhecendo a vantagem de atrair aos portos portugueses o maior volume possível de trânsito continental e de facilitar à marinha nacional tanto a condução dos produtos coloniais para portos estrangeiros como o transporte para as colónias dos artigos estrangeiros que ali se importam;

Considerando justo não impor às indústrias que constituem monopólios do Estado encargos novos que possam afectar o equilíbrio económico em que as companhias concessionárias celebraram os seus contratos com o Governo português;

Atendendo às necessidades de abastecimento nacional, que determinaram a isenção de direitos alfandegários para alguns géneros de consumo;

Usando da autorização concedida pelo artigo 11.º da tabela dos emolumentos consulares, de 12 de Dezembro de 1921, mantida em vigor pelo decreto n.º 7:985, de 23 de Janeiro de 1922:

Hci por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do n.º 65.º da tabela dos emolu-

mentos consulares, modificada pelo decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, fica assim substituído:

§ 1.º Os seguintes géneros e mercadorias, arroz, milho, trigo e açúcar:

Sobre o valor até 50.000\$—1 por cento.

Do valor que exceder 50.000\$ até 200.000\$—0,75 por cento, com o mínimo de cobrança de 500\$.

Do valor que exceder 200.000\$—0,50 por cento, com o mínimo de cobrança de 1.500\$.

Art. 2.º O § 4.º do mesmo n.º 65.º passa a constituir o § 5.º, ficando o § 4.º constituído pelo seguinte:

§ 4.º As mercadorias que se destinem a reexportação e a baldeação em qualquer dos portos do continente do país e ilhas adjacentes e as que descrevem nos portos continentais em comércio de trânsito com a Espanha pagarão pelo visto nas declarações de carga o emolumento de 0,25 por cento sobre o valor da mercadoria. Para as mercadorias gozarem da taxa estabelecida neste parágrafo é indispensável que as declarações de carga e os conhecimentos mencionem que as mercadorias descritas se destinam às referidas operações.

Art. 3.º Ao § 2.º do artigo 7.º da tabela dos emolumentos consulares é aditada a seguinte alínea:

F) As bagagens e mobiliários de passageiros, embarcados como carga, quando as mobílias e roupas de uso doméstico venham acompanhadas de atestado na forma prescrita no § 2.º do artigo 281.º do regulamento consular português.

Art. 4.º As declarações de carga de matérias primas, produtos e artigos consignados a indústrias que constituem monopólios do Estado e são administradas por empresas concessionárias pagarão, pelo visto consular, os emolumentos vigentes antes da publicação do decreto n.º 7:899, de 12 de Dezembro de 1921.

Art. 5.º Enquanto estiver em vigor o decreto n.º 6:898, de 6 de Setembro de 1920, serão visadas gratuitamente as declarações de carga dos seguintes géneros:

a) Carnes frescas, fumadas ou por qualquer forma preparadas;

b) Toucinho fresco ou por qualquer forma preparado;

c) Banhas em rama, fundidas ou por qualquer forma preparadas;

d) Azeite;

e) Manteiga de vaca;

f) Margarinas;

g) Gorduras vegetais comestíveis.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1922.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Albano Augusto de Portugal Durão*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Augusto Pereira Nobre*—*Vasco Borges*—*Ernesto Júlio Navarro*.

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Portuguesa denunciou, em 25 do corrente, o acórdão por troca de notas entre Portugal e a Alemanha, de 6 de Dezembro de 1921, o qual deixará de vigorar em 6 de Dezembro de 1922.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Julho de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.